



OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

LUIZA BORGES TRANCOSO

DIREITO

ERIKA KUBIK DA COSTA PINTO.

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar os animais não-humanos como sujeitos de direitos. Apresentando perspectivas teóricas acerca da postura e relacionamento dos seres humanos com os animais. O direito animal é um tema muito discutido, mas não ocorre um entendimento linear sobre o assunto. Esse é um dos principais ramos do direito moderno, o qual visa regular as relações entre animais humano e não-humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura a proteção aos animais, porém trás prerrogativas apresentando uma visão antropocêntrica e biocêntrica em seu artigo 225, § 1º, em seu inciso VII. E contrapondo a Carta Magna, o Código Civil de 2002 trata os animais como “coisas”. A metodologia desse trabalho foi realizada mediante consulta a livros, legislações brasileiras e artigos científico. O resultado desse trabalho demonstra que a leis brasileiras quanto ao Direito Animal ainda precisam avançar no combate a mudança de visão em relação aos animais não-humanos, garantindo-os como de fato sujeitos de direitos.

Palavra-chave: Direito Animal. Antropocêntrica. Sujeitos de direito.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze non-human animals as subjects of rights. Presenting theoretical perspectives about the posture and relationship of humans with animals. Animal law is a widely discussed topic, but there is no linear understanding of the subject. This is one of the main branches of modern law, which aims to regulate the relationship between human and non-human animals. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 ensures the protection of animals, however it has prerogatives presenting an anthropocentric and biocentric vision in its article 225, § 1, in its item VII. In contrast to the Magna Carta, the Civil Code of 2002 treats animals as “things”. The methodology of this work was carried out by consulting books, Brazilian legislation and scientific articles. The result of this work demonstrates that Brazilian laws regarding Animal Law still need to advance in the fight to change the vision in relation to non-human animals, guaranteeing them as in fact subjects of rights.

Keyword: Animal Law. Anthropocentric. Subjects of law.

INTRODUÇÃO

Os animais acompanham o homem durante toda sua trajetória na história. Com o passar dos anos e o desenvolvimento, as relações da espécie humana e os animais não-humanos vem se modificando.

É notório que esse convívio sempre teve um cunho hierárquico, pois os homens desde o primórdio, intitulam-se como superiores aos demais seres viventes. Ao longo dos anos os animais vêm sendo utilizados para diferentes fins, desde à alimentação, tração, entretenimento e até mesmo em pesquisas. Essa utilização dos animais não-

humanos pelo homem, adota uma posição antropocêntrica, sendo reforçada por diversos autores.

Em virtude deste pensamento, a evolução social dos direitos sempre beneficiou o homem, colocando os animais e o meio ambiente em segundo plano.

O problema da proteção animal, vai além do status jurídico, é necessária uma mudança na interpretação que se encontra enraizada no direito brasileiro. A legislação civil atribui aos animais o status jurídico de coisa, o que colabora para sua inferioridade.

O presente estudo tem por objetivo apresentar os animais não-humanos como sujeitos de proteção sob a perspectiva de direitos fundamentais “específicos” e que podem ser titulares de dignidades. Por diversas semelhanças cognitivas e comportamentais, apontadas pela ciência, a inclusão dos animais no campo da proteção ética e jurídica é amplamente defendida por cientistas, filósofos e juristas. Aceitar que os animais, assim como os humanos, sentem e continuar a negá-los como sujeitos de direitos é uma grave injustiça cometida com eles.

CAPÍTULO I – PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Nos dias atuais muitos se discute sobre a importância dos recursos naturais do planeta. A consciência da necessidade de cuidados e preservação do meio ambiente tem se mostrado cada vez mais frequente. O mundo está caminhando para uma posição mais ecológica. Entretanto, durante séculos o homem se utilizou de forma indiscriminada da natureza, incluindo os animais, confiando de que seriam recursos inesgotáveis, achando que teriam direitos absolutos sobre eles. Esse pensamento de dominação perdurou durante anos e hoje se reflete na sociedade, na medida em que ela não reconhece o meio ambiente como algo que tem valor próprio.

Durante a evolução da humanidade foram criadas diversas teorias acerca da postura e relacionamento do homem com o mundo. O pensamento que prevalecia era a da superioridade do homem sobre as demais vidas. Entretanto, ao mesmo tempo em que estabeleciam teorias contra o reconhecimento da sociedade a favor do meio ambiente. Embora essas teorias não eram tidas como verdadeiras. De forma pacífica,

demonstravam um relativismo do comportamento humano, buscando quebrar o modelo mantido há anos na sociedade.

São elas: antropocentrismo, especismo, biocentrismo e ecocentrismo.

1.1. Antropocentrismo

O antropocentrismo é uma concepção na qual temos o homem como centro do universo, isto é a raça humana seria o parâmetro máximo e ao entorno estariam os demais seres. O homem é visto como centro do mundo, por ser dotado de raciocínio, é capaz de pensar, refletir, criar, aprender, transmitir hábitos e comportamentos se reconhecendo como indivíduos, diferente dos outros seres. Quando comparado aos demais animais torna-se superior.

A palavra antropocentrismo vem da junção dos termos “anthropos”, de origem grega, que significa humano, com o termo “kentron”, do latim, que significa centro.

A relação de hierarquia entre o homem e as demais criaturas, consolidada pelo antropocentrismo inicia-se ainda na Grécia Antiga, nos tempos pré-socráticos. Os filósofos Sócrates, Platão e Aristóteles, deram início às teorias da superioridade humana e de sujeição dos animais não-humanos. Também tinham uma preocupação com a ética, com indagações de justiça e de direito, que são bases do pensamento jurídico ocidental. Segundo essas teorias, os pensamentos voltaram-se para o homem e não para a natureza.

De acordo com Sócrates, o principal objetivo dos animais era o de suprir as necessidades do homem. Para Platão, os seres que possuíam racionalidade seriam superiores aos que não possuíam, considerava o homem como um ser divino o qual se encontrava acima dos animais, que eram considerados meros objetos. Para Aristóteles, é notório a teoria de antropocentrismo teológico, o qual tudo teria necessariamente que ser conduzido ao fim único de que era servir aos homens. As espécies e seres vivos que viviam no mundo nunca se modificariam, o qual sustentava a níveis de perfeição.

Conforme Aristóteles, em sua obra Política:

“Todos os homens que diferem entre si para pior no mesmo grau em que a alma difere do corpo e o ser humano difere de um animal inferior (e está é a condição daqueles cuja função é usar o corpo e que nada melhor podem fazer), são naturalmente escravos, e para eles é melhor ser sujeitos à

autoridade de um senhor, tanto quanto o é para os seres já mencionados. [...] Na verdade, a utilidade dos escravos pouco difere da dos animais; serviços corporais para atender às necessidades da vida são prestados por ambos, tanto pelos escravos quanto pelos animais domésticos.”¹

Esses foram os filósofos que elaboraram e deram grande destaque ao antropocentrismo teológico, segundo o qual o ser humano é dotado de racionalidade, superior as demais espécies, à medida que qualquer outra forma de vida seria a ele submetida numa relação de inferioridade.

A perspectiva dos pensadores gregos, foram muito importantes às teorias dos pensadores romanos, principalmente quanto ao antropocentrismo jurídico, uma vez que o Direito Romano exerceu grande influência na concepção do Direito Ocidental, presente hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao mesmo tempo que os gregos não se preocuparam em expandir a sua cidadania aos povos que conquistaram, os romanos se estenderam em um fenômeno único, levando suas leis às populações que eles venceram, resultando em uma influência que alcança os dias atuais.

Os romanos deram continuidade o pensamento grego, na ideia de supremacia do homem e deram aos animais não-humanos a natureza jurídica de coisas móveis ou bens móveis semoventes, ainda hoje, é o status jurídico pelo qual o direito brasileiro se refere aos animais. Assim, no direito romano, as pessoas seriam os sujeitos titulares das relações jurídicas, enquanto as coisas seriam objeto dessas relações. Os animais, sendo coisas poderiam ser objeto de livre apropriação dos humanos.

“Para os romanos, o conceito de coisa abraçava tudo o que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, suscetível de tornar-se objeto de relações jurídicas.”²

Além das concepções gregas e romanas as religiões, principalmente o judaísmo e a islamismo, reforçaram a ideia de que o ser humano é superior às outras espécies. Figura de renome no contexto religioso, Santo Agostinho, sustentou que

¹ ARISTÓTELES. **Política**. Trad. De Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

² BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em:. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

toda natureza foi criada a favor da espécie humana e que esta teria domínio sobre os animais advinda da hierarquia de perfectibilidade que só o homem pode alcançar.

Contrapondo Santo Agostinho, temos São Francisco de Assis, que chamava os animais de irmãos, mudando o tom severo do cristianismo medieval, para mensagem de alegria e caridade.³

Tempos depois, no período da Renascença, com a Revolução Científica e o aprimoramento dos princípios do racionalismo e o individualismo, ocorrendo o reconhecimento da liberdade humana, dando ao homem uma dignidade, segundo o qual este seria um microcosmo em harmonia do cosmo.

Nesta época, René Descartes elabora a teoria mecanicista e à consolidação do modelo racionalista antropocêntrico, que preconiza que tudo é composto de matéria, sendo regido pela razão do conhecimento humano e por operações matemáticas. Segundo Descartes, a alma é critério de diferenciação entre os animais e os seres humanos, os animais seriam vistos como matéria a serem direcionados pelo conhecimento do homem. Sendo assim, os animais seriam identificados como máquinas ou autômatos, ainda que possuam a capacidade de expressar algum comportamento complexo e de movimentar, não teriam as habilidades próprias a um ser com alma, quais sejam, falar, pensar e ter sensações.

Inspirado na teoria racionalista antropocêntrica de Descartes, Thomas Hobbes, desenvolveu a teoria contratualista, que preconiza a favor da existência de um contrato social retirando o ser humano de seu estado natural e colocando-o em convivência com outros seres humanos em sociedade, escolhendo um homem para representar a vontade de todos. Nessa ótica apenas os seres humanos seriam capazes de estabelecer tal pacto ou relação contratual, pelo fato de expressarem suas intenções por meio da linguagem. Sob esse ponto de vista, os animais não teriam meios de construir pacto ou relação contratual e se quer conseguiriam ser objeto de consideração moral ou jurídica.

John Locke, pensador de contratualismo social, sobre uma ótica política, defendeu que a propriedade privada era um direito natural de todos. Enquanto os

³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Dasmasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, p.19-21.

animais, seriam comparados a criaturas inferiores, propriedade do homem, sendo, bens, coisas, sobre as quais o homem exercia o seu domínio.

Jean-Jacques Rousseau, seguindo a linha do contratualismo iluminista, assim como Locke e Robbes, alegou a inferioridade dos animais não-humanos em relação ao homem, contudo reconheceu neles a capacidade de sentir alegria, dor e prazer. Face a conclusão do filósofo, o homem ainda que praticasse sua superioridade hierárquica sobre os animais não deveria maltratá-los sem motivos.

Nos termos da análise de Kant sobre os direitos dos animais, assim como a posição que ocupam no mundo jurídico os animais se integrariam a classificação de seres irracionais, simplesmente coisas, em razão disso, as leis éticas ou morais não seriam a eles aplicadas.

Percebe-se, pela abordagem histórica a primazia de ideologias que contribuíram durante anos, para que o antropocentrismo jurídico se fortalecesse, numa clara expressão de inferiorização conferida aos animais, não os legitimando como sujeitos de direitos e lhes conferindo os status de coisa ou bem móvel.

1.2. Especismo

Essa teoria surgiu no século XX, pelo psicólogo e cientista britânico Richard D. Ryder, que utilizou essa expressão em vários panfletos distribuídos pela Universidade de Oxford, esse termo foi usado para designar a supremacia dos interesses humanos em detrimento dos animais não-humanos, apenas por pertencerem a espécies distintas. Sua intenção era questionar os tratamentos cruéis aos quais são submetidos aos animais.

De acordo nessa ideia, Trindade explica:

A primeira versão do manuscrito continha diversos questionamentos visando à reflexão e objeção conscienciosa dos leitores acerca do sofrimento animal, bem como um clamor relativo à reconcepção e reposicionamento moral e científico frente aos não-humanos.

As observações por Ryder poderiam soar confusas, ou mesmo mostra-se questionáveis sob um primeiro olhar. Todavia, no que tange ao escopo proposto pelo psicólogo, suas indagações são pontuais, pois semeiam dúvidas sobre algumas das práticas e concepções frequentemente tomadas como seguras, seja no âmago da esfera científica ou no senso

comum culturalmente embasado. De fato, o panfleto foi tão bem recebido que Ryder foi convidado a escrever um ensaio sobre a questão da experimentação animal na coletânea *Animals, men and morals*, publicado em 1971. Em tal obra, o psicólogo vale-se da noção de ‘especismo’ para criticar e objetar os experimentos dolorosos e abusivos realizados em não-humanos.⁴

O especismo pode ser compreendido como uma forma de preconceito. Segundo Peter Singer, que defende a ideia de libertação animal a partir de seu livro:

“O especismo - a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor - é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”.⁵

Existem duas vertentes de especismo, o especismo elitista e o especismo eletivo. O especismo elitista defende a ideia de preconceito para todos as espécies que não seja a humana. Na qual os seres humanos podem fazer o que quiserem com os não-humanos por qualquer razão. Esta vertente tem uma ligação com o antropocentrismo que é defendido pelas culturas ocidentais.

Já a visão do especismo eletivo, traz a ideia de que o homem escolhe alguma (s) espécie (s) em particular para ser alvo da discriminação, pois classifica aquele (s) que ele nutre compaixão e interesse, sendo dignos de consideração, enquanto os demais podem ser explorados. Desta maneira, o pensamento especista eletivo não faz contestação quanto aos maus tratos aos animais que não fazem parte do seu favoritismo.

Essa corrente trouxe consequências, pois considera os animais não humanos como propriedades exclusivas do homem, podendo dispor delas como assim desejar, desde mantendo os animais em jaulas fechadas para que sejam torturados a fim de satisfazer a curiosidade, ou privá-los de sua vida para tornarem-se comida, vestimentas ou apenas por diversão.

Pode se dizer que este feito teve início pela religião, que através da bíblia se relata que Deus fez o homem a sua imagem e semelhança e para dominar sobre todos

⁴ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista De Gary L. Francione. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado Filosofia) – Universidade Federal De Santa Maria, Santa Maria. 2013, p. 28.

⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2ª ed. Porto: Via Óptima, 2008. p. 6-8.

os seres que habitam na terra, ou seja, a própria criação foi feita com hierarquia e apenas o homem poderia cumprir seus mandamentos. Esse fenômeno perdurou até o iluminismo.

1.3. Biocentrismo

O biocentrismo é uma teoria que propõem a noção de que todas as formas de vida são importantes na mesma proporção, não tendo nenhum favoritismo por nenhuma espécie. Criada pelo cientista Robert Lanza.

O conceito do biocentrismo retira os seres humanos da posição no centro e coloca de forma igualitária a vida, em que nenhuma espécie é superior os demais, ou seja, não tendo privilégio, nem racionalização ou qualquer outro tipo de característica específica, pois considera o bem próprio para cada ser. Deste modo, a ética ambiental se importa com todas as formas de vida (animal, vegetal ou humana), buscando comprovar que as vidas não-humanas não existem apenas para satisfazer o homem, e sim, mostram o valor próprio e fazendo jus a uma proteção digna.

A humanidade começou a dar mais atenção as vidas no planeta, a partir do século XX. Assim sendo, o biocentrismo vem para trazer um conceito de universalidade, onde os seres vivos têm a mesma importância, deixando de lado o poder do homem.

1.3.1. Da Ética Biocêntrica e a visão de Paulo W. Taylor

No ponto de vista do biocentrismo, não se pode deixar de citar o filósofo americano, Paulo W. Taylor, que através da sua obra “Respect for Nature” apresentou seu pensamento na ética ambiental. O autor afirma, na ética ambiental, que todo ser vivo tem importância por ter um “bem próprio” não podendo ser violado. Para que ocorra isso, Paulo apresenta quatro regras práticas fundamentais, que devem ser seguidas por todos que são capazes de compreender as demandas morais, são: a regra da não-maleficência, a da não-interferência, a da finalidade e a da justiça restitutiva.

O princípio da não-maleficência define os deveres negativos, o qual ordena abster de quaisquer ações que passam causar mal a qualquer entidade natural ambiental que tenha um bem a seu próprio modo. Incluindo não matar um indivíduo (animal ou planta), não destruir espécies ou comunidades bióticas nem fazer qualquer ato que o impeça das condições necessárias ao seu bem específica. Esse princípio só é justificável caso for necessário a defesa própria.

Somente os seres humanos podem ser maleficientes ou malevolentes, pois são agentes morais, capazes de tomar decisões e agir. Enquanto a natureza não-humana está para além do bem e do mal. Por isso, qualquer ação que um agente moral estabeleça a qualquer limitação para os animais e plantas deve ser reconhecida como uma violação do princípio da não-maleficência.

O princípio da não-interferência é ao oprimir o animal ou planta com limitação física, impedindo ou restringi-lo a liberdade de organismos individuais, como é o caso das armadilhas para capturar animais.

Esse princípio apresenta dois deveres negativos: o primeiro, abster-se de atos que privem à vida animal ou vegetal. Para isto, tem que elaborar políticas públicas de fiscalização do dever de não-interferir em ecossistemas, comunidades bióticas e indivíduos animais. Taylor define quatro tipos de constrangimento que impedem os seres vivos na sua vida em liberdade: limitações extremas positivas (jaulas, armadilhas, correntes); limitações externas negativas (falta de água, de comida); limitações internas positivas (doenças, ingestão de veneno ou absorção de químicos tóxicos); limitações internas negativas (fraquejar, incapacidade devida a danos em órgãos e tecidos).

O segundo dever, determina em deixar as criaturas selvagens viverem sua vida em liberdade. Assim sendo, não apenas estando livre das quatro limitações, mas podendo buscar seu bem próprio de acordo com sua forma de vida.

O princípio da fidelidade, entende-se que os animais silvestres interagem com o homem a medida em que adquire confiança na interação, essa confiança é possível quando a interação não influencia o bem próprio deles não os ameaçando. Porém a armadilha humana não tem limites. Em regra, a fidelidade impõe a agentes morais a obrigação de não quebrar a confiança estabelecida pelo animal na interação com

humanos. Isso engloba não enganar o animal, não colocar armadilhas, não o capturar, caçá-lo, pescá-lo e confiná-lo e assim por diante.

Por último, temos o princípio da justiça restitutiva, o qual ordena restituir ao animal ou o ecossistema natural as condições pelas quais tinha condição de desenvolver e plenamente. Essa prática restaura o equilíbrio na balança da justiça. Ela não pode ficar ao lado do agente moral quando seus fins provocam danos e destruição do bem próprio de outras espécies. Mesmo que não possa restituir inteiramente o bem extraído das plantas ou ambiente físico natural, alguma forma de compensação eles devem ser realizados. Quando o desequilíbrio tiver provocado por uma questão ética pelo homem em conflito com o animal ou vegetal, o agente moral continua com a obrigação da justiça restitutiva, seja ela para recompor a condição na qual o animal ou planta possa voltar a atividade do próprio bem a seu modo ou favorecer outra comunidade biótica⁶, quando ela é danificada pela atividade humana e não puder ser recomposta.

Diante dessa análise, Taylor afirma que sempre que houver conflitos entre os princípios, precisa se prevalecer a responsabilidade de não interferir, porque quando respeitado esse, impede que os demais princípios sejam quebrados e que esse não seja causado nenhum mal aos demais animais.

Desta forma, pode-se afirmar que o biocentrismo apesar de ser um dos grandes pioneiros de defesa e proteção dos animais, ainda sofre muita objeção, tanto na área jurídica quanto na área social, devido a marca que o antropocentrismo apresenta na sociedade. Felizmente, a ideia biocêntrica vem se tornando mais presente nos estudos e pensamentos atuais.

1.4. Ecocentrismo

Para terminar o estudo sobre as diferentes perspectivas teóricas que foram postas em análise, temos o ecocentrismo. Esse termo trata de uma linha de pensamento filosófico voltado para ecologia e apresenta valores centrados na natureza com igualdade entre os seres bióticos (plantas, bactérias, fungos e animais)

⁶PORTO: Porto Editora. **Comunidade Biótica**, 2003-2020, Porto. Disponível em: < [https://www.infopedia.pt/\\$comunidade-biotica](https://www.infopedia.pt/$comunidade-biotica) >. Acesso em 27 de outubro de 2020.

e abióticos (água, solo e calor)⁷ essa teoria coloca o meio ambiente como protagonista, desse jeito ele passa a ter um valor essencial que merece proteção.

A argumentação do ecocentrismo prega que o homem deve ter pensamentos e agir levando em consideração o cuidado e a conservação do meio ambiente. O que diverge do biocentrismo e do antropocentrismo que colocam a vida com protagonismo, o econcentrismo busca preservar ecossistemas e espécies. Essa ética compreende que todos os seres vivos tiveram a mesma origem e por essa razão todos são iguais e não devem ter diferenciação.

Apesar de muitos doutrinadores utilizarem os termos ecocentrismo e biocentrismo como sinônimos, estes não são parecidos. A ideia do ecocentrismo visa a defesa ao ecossistema em abstrato, sem pensar nos seres vivos individuais concretos e valorizando os fatores bióticos. Enquanto o biocentrismo visa uma proteção apenas nos seres com vida. Nas palavras do ambientalista Stan J. Rowe:

“Ecocentrismo vai além do biocentrismo com sua fixação em organismos, pois ecocentrismo vê as pessoas como inseparáveis da natureza orgânica/inorgânica que as encapsula. Elas são as partículas e as ondas, o corpo e o espírito, no contexto da energia ambiente da Terra.”⁸

Assim sendo, entende que a visão central do ecocentrismo é colocar os valores da natureza como detentora de direitos, é não apenas os seres vivos. Essa ética procura terminar com a exploração dos seres e com a devastação da natureza, pois são fatores fundamentais para a existência do planeta.

CAPÍTULO II – OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

⁷ MUNIZ, Carla. Dostoiévski: biografia e resumo das principais obras. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/dostoevski/> >. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

⁸ ROWE, J. Stan “**Ecocentrism goes beyond biocentrism with its fixation on organisms, for in the ecocentric view people are inseparable from the inorganic/organic nature that encapsulates them. They are particles and waves, body and spirit, in the context of Earth's ambient energy**”. *Ecocentrism: The Chord that Harmonizes Humans and Earth*. Published in *The Trumpeter*. 1994, p. 106-107. Disponível em: < <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html> >. Acesso em 27 de outubro de 2020.

Todos os indivíduos que têm ordenamento jurídico reconhecido como sujeitos de direitos, deveres e por serem assegurados pela lei são sujeitos de direitos. Desta maneira os animais não humanos deveriam ter seus direitos fundamentais tutelados com a mesma eficiência pelo nosso ordenamento jurídico. Os valores morais e éticos mostram uma maior abrangência do conceito de sujeitos resguardado pelo ordenamento jurídico e não levar em conta que os animais não-humanos possuem direitos à vida, a liberdade e a dignidade, mostra a desigualdade da justiça em relação a estes seres.

2.1. Da Declaração de Cambridge

O Manifesto de Cambridge, ocorreu em julho de 2012, onde foi apresentada por Philip Low uma pesquisa realizada por Stephen Hawking, que chegava à conclusão de que os seres humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência. Nele neurocientistas de todo o mundo assinaram, reconhecendo que os animais como os mamíferos, aves e até certos invertebrados tem consciência.

Philip Low, afirma “Não é mais possível dizer que não sabíamos.”⁹ Hoje se conhece que os seres humanos não são os únicos com capacidade de sentir, de entender ou de perceber através dos sentimentos. Essa colocação se contrapõem a teoria mecanicista de René Descarte, que buscava explicar o comportamento animal sem a existência de sentimento.

Esse Manifesto alavancou a ideia de que os animais não-humanos, tem capacidade de sentir dor e prazer. E é impossível não se ter uma nova percepção da forma de legislar sobre os animais.

2.2. Animais não-humanos como sujeitos-de-uma-vida

⁹ PIRES, Marco Túlio. Revista Veja. “**Não é mais possível dizer que não sabíamos**”, diz Philip Low. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/> >. Acesso em 23 de outubro de 2020.

Segundo Tom Regan, filósofo, ativista e precursor do movimento pela abolição da exploração animal, afirma aquele que é sujeito-de-uma-vida está no mundo e tem consciência dele; é consciente do que acontece consigo e aquilo que acontece com sua vida, com seu corpo, lhe importa quer os outros se preocupem, quer não. A ideia de sujeitos-de-uma-vida funciona, onde os outros critérios utilizados para aferir a igualdade moral dos seres humanos falham. “Torna todos iguais de forma que nossa igualdade moral faça sentido.”¹⁰.

” As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada uma de nós é um alguém, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.”¹¹

Trabalha com a ideia de que ser sujeito-de-uma-vida assegura a todos os seres humanos direitos morais, independentemente de quaisquer diferenças entre os indivíduos da espécie. Haja visto, que este questionamento deve ser aplicado a todos os seres humanos. A solução oferecida por Regan, para considerar que todo o ser humano vivo, indistintamente, tem direito básico a ser respeitado, é ser sujeito-de-uma-vida. Requer o autor que:

“Apesar das nossas muitas diferenças, existem alguns aspectos sob os quais todos os seres humanos com direitos são iguais. (...) todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade. (...) Não apenas estamos todos no mundo, como também todos somos conscientes do mundo e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que nos acontece – seja ao nosso corpo, à nossa liberdade ou à nossa vida – nos importa, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração da nossa vida conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais.”¹²

¹⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. P.61.

¹¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61-62.

¹² REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60.

Da citação acima verifica-se que os animais humanos e não-humanos se assemelham de forma moralmente relevante. Conforme Regan:

“Eles trazem o mistério de uma presença unificada psicológica para o mundo. Como nós, eles possuem uma pluralidade de capacidades sensorial, cognitiva, conativa e volitiva. Eles enxergam e ouvem, acreditam e desejam, lembram e preveem, planejam e pretendem. Mais do que isso, o que acontece com eles, lhes importa. Prazer e dor físicas – isso eles compartilham conosco. Além de medo e contentamento, raiva e solidão, frustração e satisfação, astúcia e imprudência. Estes e uma série de outros estados psicológicos e disposições coletivamente ajudam a definir o estado mental e relativo bem-estar daqueles (na minha terminologia) sujeitos-de-uma-vida que conhecemos melhor como guaxinins e coelhos, castores e bisões, esquilos e os chimpanzés, você e eu.”¹³

Outrossim, Regan apresenta seis atributos comuns aos animais não humanos e aos seres humanos, são eles: o senso comum, a linguagem comum, o comportamento comum, corpos comuns, sistemas comuns e origens comuns.

O senso comum refere-se a opinião popular e unânime de que os animais não-humanos são seres conscientes, que se importam e tem noção do que acontece ao seu redor, já que possuem capacidade de sentir e perceber.

A linguagem é a capacidade que os animais possuem de se comunicarem através de gestos e sinais próprios. Se fazendo compreender em suas emoções e necessidades, mesmo não possuindo uma linguagem falada ou elaborada igual à dos seres humanos.

O comportamento comum ocorre quando indivíduos agem de modo similar se forem expostos a determinados lugares ou situações. A título de exemplo, pode-se citar um cachorro ao ser abandonado por seu companheiro, é tomado por uma profunda tristeza, semelhante a um ser humano exposto a mesma situação.

Os corpos, sistemas e origens, seriam a presença de semelhanças anatômicas sensorial, os estímulos externos processuais pelo cérebro e até mesmo semelhança de órgãos. O que nos mostra que temos muitas similaridades com os animais humanos e os animais não-humanos.

¹³ REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004. p. XVI.

Tais atributos levam-nos a concluir que os animais não-humanos apresentam psicológico semelhante aos dos seres humanos e são conscientes do mundo, e do que acontece com eles. Por isso, é dever moral fundamental tratar com respeito todos os sujeitos-de-uma-vida, e nessa concepção, eles são sujeitos de direito.

Segundo Regan, é fundamental que haja uma mudança de entendimento com relação ao direito dos animais a partir do entendimento de que os seres não-humanos têm valor inerente em si próprios e são sujeitos-de-uma-vida. E por isso, devem ser reconhecidos como vidas próprias que precisam de proteção e não como instrumento (bem ou coisa), como é visto pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, com base no conceito de sujeitos que devem ter assegurados o direito à vida, liberdade e dignidade resguardados pelo ordenamento jurídico, sendo esses os valores éticos. Logo, é uma violação dos direitos fundamentais dos animais não-humanos não os reconhecerem como sujeitos-de-uma-vida.

2.3. A visão de senciência por Peter Singer

De acordo com o filósofo Peter Singer, em seu livro “A libertação Animal”, argumenta que a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento é a senciência, que é critério de referência para identificar os seres sujeitos de interesse.¹⁴

Senciência, seria uma ética voltada para os animais não-humanos. Deste modo, qualquer ser capaz de sofrer, sentir dor ou se sentir bem, tem a subjetividade necessária para ser considerado um ser com valor próprio a ser respeitado moralmente. Tal vertente é aplicada para os seres vertebrados, por terem sistema nervoso desenvolvido.

Apesar de Singer se debruçar sobre o tema do bem-estar animal e por combater o tratamento especista dispensado aos animais não-humanos, diz que a preocupação com os demais seres deve ser direcionada ao atender as necessidades e interesses específicos, para alcançar seu estado de bem-estar.

¹⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2010

Singer condena o especismo, definido pela discriminação arbitrária daquelas que não pertencem a uma determinada espécie, no caso a superioridade da espécie humana. Ao comparar com outras manifestações negativas da humanidade, como por exemplo o racismo e o sexismo, por serem casos em que há uma relação de submissão e de aproveitamento entre os grupos (ou espécies) diferentes.

Pela teoria de “bem-estarismo” de Singer, a espécie humana tem o dever de rever o modo como trata os demais animais sencientes do planeta, abolindo métodos que ocasionem sofrimento e dor desnecessários a esses seres. No entanto, mesmo criticando as técnicas utilizadas atualmente na criação extensiva agropecuária e aos testes nos laboratórios com seres vivos, o homem ocidental pode usar os demais animais para atender suas necessidades básicas, como alimentação, criação de remédios, divertimentos, entre outros. Contudo, o que se deve combater é o sofrimento excessivo das outras espécies e não a matança em si, com o objetivo de atender as necessidades humanas.

2.4. Da dignidade pessoa humana e da dignidade dos animais

A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao ser humano, sendo uma qualidade primordial como a liberdade e que o define como qual. Quer dizer que sua condição quanto ser humano, está dependente da dignidade. Quando nasce passa a usufruir de direitos, que são garantidos e respeitados pelo Estado, sendo merecedores de proteção dele, sem importar origem, sexo ou condição social, não tendo essa dignidade, o ser humano corre o risco de ser coisificado ou objetificado.

No artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, está prevista a dignidade da pessoa humana e diz que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”¹⁵

¹⁵ LEGADO, Instituto. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAiAtej9BRAvEiwaA0UAWXoeJjVgHUw9u1nhQ6bE2yRmDhnRgx9Ybzh8eeUoi3Viq1qxh3ycdsxoCBPEQAvD_BwE >. Acessado em: 07 de novembro de 2020.

Compreende-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, diz que a dignidade da pessoa humana é levada a condição de princípio constitucional fundamental do Estado.

O nosso sistema jurídico é muito influenciado pelas ideias do filósofo Emmanuel Kant, a racionalidade é usada pelo mesmo, para justificar a superioridade dos seres humanos frente as demais espécies de animais, conferindo a capacidade de pensar de forma lógica e racional o atributo que justifica o direito dos seres humanos explorarem as outras espécies, o qual apresenta falhas éticas. Isso não justifica, eticamente, a superioridade, e por consequência o direito de explorar o que não possuem tal atributo, deficientes mentais e recém-nascidos não seriam detentores da racionalidade. E para classificar os sujeitos que devem ser amparados ou protegidos pelo campo do direito.¹⁶

A racionalidade humana foi responsável por muitas conquistas positivas na evolução da humanidade (melhor qualidade de vida, desenvolvimento da ciência, da medicina). No entanto essa mesma racionalidade nos levou à caminhos avassaladores (guerra, degradações ambientais, desigualdade social).

A dignidade dos animais não deveria ser diferente da dignidade dos humanos. É necessário sair dessa racionalidade, apresentada por Kant, e ver o animal não-humano não como objeto, mas como um ser senciente, com desejos de viver, ter livre arbítrio e bem-estar. Não reconhecer a dignidade dos animais não-humanos é uma injustiça e vai contra a Constituição de 1988 que coloca os seres vivos como bens a serem protegidos, criaturas portadoras de direitos fundamentais, com a proteção do Estado.

Vemos que o animal em nosso ordenamento jurídico encontra-se num conceito antropocêntrico, quando colocado como bem do homem, possui um certo nível de proteção, mas o ser humano é o centro e o animal com noção de propriedade, visão que não cabe mais no atual direito brasileiro, mas que ainda é utilizado por nossa legislação.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. In: Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998, p. 125-145.

A corrente que trata da “dignidade animal” vem ganhando visibilidade na doutrina brasileira. Haja visto, o pensamento do Ministro brasileiro do Supremo Tribunal Federal e escritor Luís Roberto Barroso, em sua obra:

“O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento, de dignidade aos animais. Uma dignidade que naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria.”¹⁷

O grande problema é acreditar como critério de pertencer ao grupo dos sujeitos que intrinsecamente têm racionalidade e dignidade. Tal racionalidade não pode ser o parâmetro que vá definir quem pode ou não ser explorado.

Desta forma, os animais não-humanos por terem capacidade de sentir dor, amor, medo e a consciência de como é o mundo ao seu redor e de como são as pessoas. Tem o direito de ter sua dignidade tutelada, pois necessitam ser reconhecidos seus direitos.

CAPÍTULO III – DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

A legislação brasileira nacional sobre proteção dos animais não-humanos no Brasil Colonial era inexistente e se alguma norma houve se de proteção a fauna e a flora tinham por objetivo um interesse econômico e não ambiental.

Na primeira Constituição Brasileira outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, não apresenta nenhum artigo no tratamento em relação ao meio ambiente.

Da mesma, forma a legislação brasileira no período Imperial se preocupou apenas em estabelecer direitos de propriedade incluindo os animais, sendo assim os mesmos eram submetidos a maus tratos e crueldades sem qualquer oposição.

As Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 se reporta à União a competência de legislar sobre os patrimônios ecológicos, porém nunca deixou de ter uma visão de valor monetário. Existem proteções, porém sempre no plano infraconstitucional, tais leis eram de forma dispersa e para fins exploratórios em relação aos recursos naturais.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.118.

A primeira legislação brasileira que se refere a crueldade contra os animais foi o Decreto nº 16.5901, de 1924, que proibia o uso de animais nas Casas de Diversões Públicas que os causassem sofrimento e nesse decreto em seu artigo 5º vedava-se as corridas de touro, garraios e novilhos, brigas de galo e canário.

Ressalta-se que 10 anos depois o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, instituído na época de Getúlio Vargas se constitui uma das principais leis de proteção aos animais, estabelecendo que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado, em seu artigo 1º, definindo que seriam os maus tratos aos animais e em determinados artigos conseguiu conciliar com a ideia dos animais como sujeitos de direitos.

Art. 1. – Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

[...]

Art. 3. – Consideram-se maus tratos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não.¹⁸

Desta maneira, somente no governo Vargas, foi elaborado o primeiro diploma normativo brasileiro, sendo responsável pela tutela da fauna brasileira.

¹⁸ BRASIL, Decreto 24.645 de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

3.1. Direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

Foi promulgado na cidade de Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que no seu artigo 1º afirma que os animais são iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência, sejam selvagens, exóticos ou domesticado, tendo todos os mesmos valores.¹⁹

Essa declaração foi de fundamental importância para o Direito Animal e colaborou com o crescimento de uma legislação oposta as crueldades e aos maus-tratos aos animais.

Com a mudança de pensamento da sociedade, o mundo jurídico também se adequou ao tratamento sobre os animais não-humanos e com isso trouxe as transformações na legislação internacional quanto nacional.

No Brasil a evolução jurídica da proteção dos animais não-humanos é pioneira com a prescrição do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”²⁰

Este artigo apresenta diferentes interpretações, no primeiro olhar o legislador trouxe de algum modo o biocentrismo no ordenamento jurídico, tentando proteger a fauna e a flora. Quando cita “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”, se refere a todos os seres vivos que fazem parte ao meio ambiente e

¹⁹ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 18.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Editora Saraiva. 2010. p. 164-165.

sendo assim merecem ser preservados, a dignidade de viver em um ambiente equilibrado e terem a integridade física assegurada.

Contudo ao criar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o legislador institui o titular desse direito o homem, apresentando um olhar antropocêntrico por ter a intenção de garantir apenas o bem estar e a soberania humana.

Temos na Constituição o ponto de partida para a defesa dos direitos dos animais previstos no inciso VII, §1º do artigo 225, que proíbe as práticas que a levem a extinção ou submetam os animais a atos cruéis.

Em consonância com a Constituição o artigo 32 da Lei e Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), traz a penalização para atos cruéis a integridade animal.

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”²¹

A lei não faz distinção entre os animais silvestres, nativos ou domesticados, protegendo de forma igualitária, demonstrando real interesse em proteger os animais como sujeitos de direitos, apesar de deixar uma ampla margem de interpretação ao não definir o que sejam atos cruéis, levando muitas vezes a não defesa de interesses dos animais.

O Código Civil Brasileiro de 2002 considera os animais não-humanos como coisas sem vida, atribuindo aos animais natureza jurídica de bens estando regulamentado pelas normas de direito de propriedade. A principal questão é que os animais se distinguem dos objetos dos quais forma assemelhados, porque possuem capacidade de sentimento, haja visto que deveria fazer com que eles, tenham uma categoria jurídica relevante.

²¹BRASIL, Lei 9.605 de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

Conforme a prescrição do artigo 82 do Código Civil, refere-se aos animais como bens semoventes²², que são bens moveis que possuem movimento próprio. Podendo ser caracterizados como animais *res direlictæ* e como *res nullius*.

Cumprе ressaltar que sendo a Constituição a lei máxima do ordenamento jurídico, esta deveria ser a guia das demais normas, devendo prevalecer sobre aquelas que são opostas.

3.2. Projeto de Lei nº 6.054/2019

Encontra-se tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.054/2019, conhecido com PL Animais Não São Coisa, de autoria dos deputados federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG).

A vista da emenda aprovada no Senado, acrescentado parágrafo único no artigo 3º do Projeto de Lei o mesmo retornou à Câmara dos Deputados, onde tramita desde novembro de 2019, para manutenção ou rejeição do acréscimo.

A atual redação do projeto:

"Artigo 1º — Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º — Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I — Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II — Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III — Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações

²²DIREITONET, Dicionário Jurídico, **Bens Semoventes**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/792/Bens-semoventes> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

[...]”²³

Essa PL ratifica os animais não-humanos como sujeitos de direito. E não apenas como seres sencientes ou dotados de sensibilidade. A que se destacar no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei, a exclusão de determinados animais.

Com a aprovação da PL, o Brasil seria o primeiro país no mundo a qualificar os animais como sujeitos de direitos.

3.3. Os animais na pandemia

Em dezembro de 2019 surgiu um novo coronavírus, na China. Recebendo o nome de COVID-19, e se espalhou rapidamente pelos os cinco continentes.

No Brasil uma das medidas tomadas pelo Ministério da Saúde, foi o isolamento social.

Face a crise causada pela pandemia, pelo medo de que cães e gatos transmitissem o COVID-19, por não terem inicialmente informações, ou pela mudança de vida causada pela pandemia, muitos donos de animais de estimação se desfizeram dos seus outrora melhores amigos. E até mesmo cachorro de raça definida, que raramente eram abandonados, estão sendo descartados por seus donos.

De acordo com dados realizados com a organização SaferNet Brasil, devido aos estresses causados pelo isolamento social, ocasionaram um aumento nas denúncias de maus tratos dos animais.

Visando frear os maus tratos contra os animais, foi sancionado em setembro de 2020 a Lei nº 1.095/2019, que aumenta a punição para quem pratica ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais, quando se tratar de cães e gatos.

CONCLUSÃO

²³ LOURENÇO, Daniel Braga e JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consultor Jurídico. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

Através deste trabalho conclui-se que existe a possibilidade de reconhecimento dos animais humanos como sujeitos de direitos.

Muitos fatores influenciaram para a identificação do animal não-humano como aquele desprovido de direitos, mas tal posição vem dando lugar em eloquentes e acirradas discussões nos mais variados meios do conhecimento, de forma a se procurar demonstrar veementemente que os interesses dos animais não-humanos não são subordinados aos humanos.

Desde a antiguidade, há a falsa ideia de que os animais por serem seres irracionais, são inferiores ao homem, devendo serem submissos a vontades destes, para apenas satisfazer os desejos humanos. Esta ideia está ligada ao pensamento antropocêntrico, que embora já esteja ultrapassado pelo ecocentrismo, ainda é a maneira de pensar de muitas pessoas.

Foi abordada a posição da Neurociência de que os humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram consciência, mostrando a consideração no campo legal para com a natureza dos animais, com intuito de revelar o tratamento destes dentro do ordenamento brasileiro. Com isto comprova-se que a legislação ainda não se adequou a realidade científica, permanecendo até hoje a tratar os animais como coisa no Direito Civil.

É importante ressaltar apenas as leis, Projeto de Lei 6.058/2019 e a Lei 1.095/2019, não são suficientes para que aconteça na prática uma efetiva proteção aos animais e punição aos infratores, já que estas serão aplicadas somente a cães e gatos. E os demais animais? Há um longo caminho a ser percorrido na defesa desta causa.

Portanto, a mudança desta realidade não depende pura e simplesmente da promulgação de novas leis, muito embora sejam necessárias, mas sobretudo da conscientização sócio-jurídica.

Os animais não-humanos existem e possuem valores em si mesmos, um valor que lhes é inerente e que não se pode ignorar.

Caso não reconhecermos os direitos dos animais enquanto sujeitos-de-uma-vida, percebemos a partir de nossa realidade, que estamos violando seus direitos fundamentais, ao serem expostos a práticas cruéis que agridem sua integridade física e psicológica.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. Política. Trad. De Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. O status jurídico dos animais: uma revisão necessária. 2015. 75 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015. Disponível em: . Acesso em: 26 de outubro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.118.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Editora Saraiva. 2010. p. 164-165.

BRASIL, Decreto 24.645 de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais.** Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL, Lei 9.605 de 1998. **Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 18.

DIREITONET, Dicionário Jurídico, **Bens Semoventes.** Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/792/Bens-semoventes> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeito de direito. Curitiba: Juruá, 2014, p.168.

LEGADO, Instituto. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: < <https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAiAtej9BRAvEiwA0UAWXoeJjVgHUw9u1nhQ6bE2yRmDhnRq> >

[x9Ybzh8eeUoi3Viq1qhx3ycdsxoCBPEQAvD_BwE](#) >. Acessado em: 07 de novembro de 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga e JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consultor Jurídico. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

MUNIZ, Carla. Dostoiévski: biografia e resumo das principais obras. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/dostoevski/> >. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

VEIGA, Edison. BBC News Brasil. A ‘epidemia de abandono’ dos animais de estimação na crise do coronavírus. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179> >. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Dasmasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, p.19-21.

PIRES, Marco Túlio. Revista Veja. **“Não é mais possível dizer que não sabíamos”, diz Philip Low**. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/> >. Acesso em 23 de outubro de 2020.

PORTO: Porto Editora. **Comunidade Biótica**, 2003-2020, Porto. Disponível em: < [https://www.infopedia.pt/\\$comunidade-biotica](https://www.infopedia.pt/$comunidade-biotica) >. Acesso em 27 de outubro de 2020.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 60.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. P.61.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 61-62.

REGAN, Tom. The case for animal rights. Los Angeles: University of California Press, 2004. p. XVI.

ROWE, J. Stan. **“Ecocentrism goes beyond biocentrism with its fixation on organisms, for in the ecocentric view people are inseparable from the inorganic/organic nature that encapsulates them. They are.** Ecocentrism: The

Chord that Harmonizes Humans and Earth. Published in The Trumpeter. 1994, p. 106-107. Disponível em: < <http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html> >. Acesso em 27 de outubro de 2020.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. In: Revista de Direito Administrativo, v. 212, 1998, p. 125-145.

SINGER, Peter. Libertação animal. 2ª ed. Porto: Via Óptima, 2008. p. 6-8.

SINGER, Peter. Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2010.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. Animais como pessoas: a abordagem abolicionista De Gary L. Francione. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado Filosofia) – Universidade Federal De Santa Maria, Santa Maria. 2013, p. 28.